



Número: **0800389-21.2022.4.05.8304**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **03/12/2022**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
FRANCINEIDE PEREIRA VIDAL BEZERRA (REU)		FRANKARLES GENES DE ALMEIDA E SA (ADVOGADO)	
NEIVA CRISTINA ALVES MONTEIRO (REU)		THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MARCONI FERRAZ SANTANA (REU)		JOAO VIEIRA NETO (ADVOGADO) ADILSON AGRICOLA NUNES (ADVOGADO) BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
ENEA PAULA DE ALBUQUERQUE PEREIRA (REU)		JOAO VIEIRA NETO (ADVOGADO) ADILSON AGRICOLA NUNES (ADVOGADO) BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
ELBA ALVES RODRIGUES (REU)		DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ (ADVOGADO)	
MARIA DALVA RODRIGUES SILVA (REU)		DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
174335464	20/07/2026 15:27	CERTIDÃO NARRATIVA	Certidão de Objeto e Pé

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800389-21.2022.4.05.8304

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: FRANCINEIDE PEREIRA VIDAL BEZERRA, NEIVA CRISTINA ALVES MONTEIRO, MARCONI FERRAZ SANTANA, ENEA PAULA DE ALBUQUERQUE PEREIRA, ELBA ALVES RODRIGUES, MARIA DALVA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO do(a) REU: FRANKARLES GENES DE ALMEIDA E SA - PE37685 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO LUIZ
PACHECO DE CARVALHO - PE28507 ADVOGADO do(a) REU: JOAO VIEIRA NETO - PE21741 ADVOGADO do(a) REU:
ADILSON AGRICOLA NUNES - PE34419 ADVOGADO do(a) REU: BLANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE20251
ADVOGADO do(a) REU: MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE42319 ADVOGADO do(a) REU: DARLYSON
ANTONIO TORRES DA LUZ - PE0858B

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, para os devidos fins de direito, a requerimento do Sr. **MARCONI FERRAZ SANTANA - CPF 407.714.314-49**, constante sob id. 174008004, de 17/07/2026 tramita nesta Subseção Judiciária Federal de Salgueiro - PE, 20ª Vara Federal, os autos de número **0800389-21.2022.4.05.8304**, ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Marconi Ferraz Santana e outros cinco demandados, inicialmente autuada como denúncia, oferecida na data de 02/12/2022, para apurar supostas práticas dos tipos penais descritos no art. 312 do CP, em relação ao ora requerente, conforme decisão inicial, id. **115180657**, de 12/12/2022. Esclarece-se que o processo não se encontra em segredo de justiça.

Certifico que, apresentada a resposta à acusação, consta na decisão sob id. **118088867**, datado de 09/01/2024:

"Defesa preliminar do Sr. Marconi Ferraz - ID *25845403 - por defensor constituído protocolada em 03/03/2023. Em suma, requereu: a) integral acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas e medidas cautelares (e posterior reabertura do prazo para defesa preliminar); b) reconhecimento da prescrição de atos relativos a 2010/2014, inclusive do delito de formação de quadrilha até tal marco temporal; c) declínio de competência para a Justiça Estadual; d) aplicação do princípio da insignificância, ano a ano, entre 2010-2018; e) por fim, como decorrência do item "b", vista ao MPF para possibilidade de oferecimento de ANPP. Não arrolou testemunhas...

...

2. Fundamentação

O artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, instituiu no âmbito do procedimento comum o dever de exame, pela autoridade judiciária competente, logo após a primeira manifestação defensiva, da improcedência da ação penal; etapa até então prevista apenas no procedimento especial escalonado do Tribunal do Júri e que, por força do § 4º do art. 394 do mesmo diploma normativo, deverá ser observada em todos os feitos em primeiro grau.

2.1. Da inicial acusatória.

No tocante à regularidade formal e material da denúncia (inépcia e/ou rejeição da inicial, justa causa para a ação penal), tem-se que tais questões já foram suficientemente apreciadas na decisão de recebimento da exordial ID *25096014, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Digno de registro que, no mencionado pronunciamento, restou verificado o atendimento aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como a presença dos indícios de materialidade e autoria. Frise-se ainda que, no citado decisum, diversamente das alegações defensivas, verificou-se o *fumus commissi delicti* nos exatos termos da peça de incoação.

2.2. Da competência.



Quanto às arguições de incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, observa-se que tal ponto também já foi enfrentado quando do juízo de admissibilidade da ação penal. Na oportunidade, consignou-se que as condutas imputadas dizem respeito à malversação de verbas federais (programa do governo federal, recursos provenientes do Ministério da Saúde) destinadas ao município e sujeitas à prestação de contas perante a União. Assim, nos termos da Súmula nº 208 do STJ (aplicável por analogia), reafirmo a competência outrora fixada:

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

2.3. Da nulidade das interceptações.

O art. 5º, XII, da Constituição Federal c/c a Lei nº 9.296/96 impõem os seguintes requisitos para a interceptação telefônica: "a) a interceptação telefônica tenha por finalidade investigação criminal ou instrução processual penal; b) o crime a ser investigado deve ser punido com reclusão; c) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal do usuário da linha telefônica; d) a interceptação deve ser indispensável para o esclarecimento do fato criminoso."

Conforme desponta dos autos do procedimento de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica (0800182-61.2018.4.05.8304), o deferimento das interceptações (comando ID *5600402) e suas prorrogações assim o foram com respeito a todos os requisitos legais.

Constou expressamente nas referidas decisões que a investigação (PIC 1.26.004.000125/2018-75) tinha por finalidade apurar supostos desvios de recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, que comporiam o Fundo Municipal de Saúde de Salgueiro e destinar-se-iam ao custeio de programa governamental local denominado Tratamento Fora do Domicílio, o qual viabiliza serviços de transporte e hospedagem aos munícipes correspondentes que necessitem submeter-se a atendimento médico, pelo Sistema Único de Saúde, em outras cidades, mormente a capital do Estado.

De acordo com o MPF, tais fatos subsumir-se-iam, em tese, aos delitos tipificados nos arts. 312 e 313-A do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013. Os referidos delitos prescrevem pena de reclusão.

Ademais, os indícios que indicavam a necessidade de aprofundamento das investigações estavam regularmente amparados em diligências posteriores realizadas por atuação conjunta das autoridades policial e ministerial, a exemplo de novos depoimentos/testemunhos colhidos no procedimento persecutório, que apontavam para a existência de irregularidades: a) Sra. Sandra Cristiane Cerqueira Torres Luz (diretora do TFD); b) Sr. Leonardo da Silva (recepcionista noturno da Pousada Solar do Lazer).

Constou da decisão ID *5905764 (renovação e extensão, dentre outras medidas, das interceptações telefônicas), que restou corroborada a suspeita de lançamentos de dados falsos nas planilhas fornecidas pela sociedade empresária contratada pela Prefeitura para prestação de serviço de hospedagem do tipo casa de apoio, visando à execução de pagamento a maior pelas estadias. A título exemplificativo, mencionam-se: a possível cobrança sem distinção entre meias e inteiras diárias; o possível lançamento de estadias a mais para cobrir despesas com autorizações indevidas de quartos particulares; e a informação de que tais práticas fraudulentas, em apuração sumária, teriam alcançado cerca de R\$ 30.000,00 em um lapso de sete meses.

No mesmo sentido, ratificaram-se as suspeitas de certa ingerência de Neiva Monteiro sobre o TFD, malgrado suas atribuições em nada se relacionem com o programa; observou-se existência de estreita relação entre Francineide Bezerra e Marconi Santana e que eles vêm se falando, mediante ligações e até mesmo encontro, para tratar dos fatos em comento; obteve-se dado de que, juntamente com



Marconi, a pessoa mais tarde identificada como sendo Manoela Couto Oliveira, vulgo "Manu", gerente da Pousada Solar do Lazer, viajou para Salgueiro e esteve na casa de Francineide para discutir o assunto em foco.

Portanto, além do *fumus commissi delicti*, a necessidade da interceptação telefônica mostrou-se indispensável ao desenvolvimento das investigações, uma vez que, ao final do primeiro período de prorrogação/extensão das interceptações, exsurgiram diálogos entre os investigados que apontavam para a prática de crimes licitatórios (decisum ID *6225467).

Por essas e outras razões, autorizada a interceptação telefônica em relação ao Sr. Marconi Ferraz e demais acusados.

Assim, não verificando qualquer nulidade nas interceptações, as quais foram exaustivamente fundamentadas, rejeito a preliminar arguida.

2.4. Das demais teses.

Por fim, no que concerne aos argumentos meritórios, essencialmente esposados na atipicidade das condutas e na ausência de dolo, entendo que, neste momento processual, os mesmos não restaram evidenciados. Nesse passo, não há que se falar em julgamento antecipado do mérito, devendo o feito prosseguir com a deflagração da fase instrutória.

Dessa forma, não verifico, a partir da análise dos autos em atitude cognitiva sumária própria desta fase inicial da persecução criminal em Juízo, ser o caso de julgamento antecipado da lide em favor dos réus, absolvendo-os sumariamente.

Isso porque o caso concreto, ao menos por ora, no entendimento do Juízo, não se subsume a nenhuma das hipóteses consignadas nos incisos do mencionado dispositivo legal - art. 397 do CPP -, a saber: a) atipicidade formal ou material da conduta, b) existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, c) ocorrência de extinção da punibilidade.

Saliente-se, consoante já narrado, que a presença do *fumus commissi delicti* restou devidamente reconhecida na decisão de recebimento da denúncia e a defesa, nesta etapa postulatória, não apresentou documentos e alegações aptos à formação do convencimento em sentido contrário sem que haja necessidade de ampla produção probatória.

Consigno igualmente, por oportuno, que os demais argumentos (eventuais ocorrências de prescrição, bagatela, ilegitimidade passiva) constituem matérias a serem enfrentadas de maneira exauriente, mormente porquanto dependentes da análise do desdobramento fático das condutas a serem objeto de instrução processual.

3. Dispositivo

À luz dessas considerações, entendo NÃO ser o caso de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus.

Por conseguinte, designe a secretaria data/hora para realização de audiência de instrução e julgamento.

Paralelamente:

a) colha-se parecer do MPF - lapso de 10 dias - acerca do oferecimento de ANPP às acusadas Sras. Maria Dalva e Elba Rodrigues (ID *28539711);



b) com vistas a franquear o acesso à integralidade dos áudios decorrentes da Operação empreendida no procedimento 0800182-61.2018.4.05.8304 (PIC 1.26.004.000125/2018-75), determino a intimação da PF a fim de que os deposite na secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias; circunstância da qual deverão ser intimadas as dessas técnicas de todos os denunciados."

Sob id. 118088725 consta a seguinte decisão:

"Ante o exposto, conheço parcialmente dos aclaratórios e dou-lhes provimento parcial para:

1. Declarar a prescrição da pretensão punitiva quanto ao tipificado no art. 90, da Lei 8.666/1993, em relação aos fatos ocorridos nos Pregões Presenciais ns. 125/2010 e 38/2014, conforme art. 109, IV, do CP, bem como absolver sumariamente todos os réus com imputação quanto a esses fatos, nos termos do art. 397, IV, do CPP;

1. Determinar o prosseguimento da ação, mantendo os demais termos da Decisão de id. 4058304.29307495;

1. Cumpram-se os itens a e b, da decisão de id. 4058304.29307495, e designe-se audiência de instrução e julgamento."

Designado o dia 26/08/2026, às 09h para realização de audiência de instrução e julgamento, expedidos os mandados e ofícios pertinentes, os autos aguardam a realização do ato.

É o que me basta e cumpre narrar como verdade. Dou fé.

Salgueiro, 20 de julho de 2026.

Erivan da Cruz Alexandre - assinatura eletrônica

Técnico Judiciário

